



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.024261/95-54  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.483  
RECURSO Nº : 121.507  
RECORRENTE : RUBENS KAHNS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.  
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à  
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º,  
da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato  
gerador, e apresente formalidades que legitimem a alteração  
pretendida.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO  
ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO  
FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUCIANA PATO  
PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO  
RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.507  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.483  
RECORRENTE : RUBENS KAHNS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "MINEIRO", localizado no município de Paragominas – PA, com área de 484,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0333500.3.

No exercício em questão, o VTN de 4.019,69 UFIR, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para 122.326,16 UFIR, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01). Como prova, o requerente apresenta a Declaração de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 15 a 17):

"ITR/94 – A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do 'quantum debeatur' objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

### IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/97, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 21/22). Posteriormente, em 12/08/97, foi apresentado o Laudo de Avaliação de fls. 23.

É o relatório. *jel*

RECURSO Nº : 121.507  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.483

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1994, pela IN SRF nº 16/95.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que o laudo acima referido, como qualquer elemento de prova, precisa reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas.

No caso presente, o Laudo Técnico apresentado às fls. 23 é datado de 09/09/97. Por outro lado, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.507  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.483

1994, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31/12/93 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94). Assim, independentemente da análise dos aspectos formais relativos à elaboração do laudo em questão, não há como aceitá-lo, uma vez que ele não retrata a situação do imóvel em tela, à época do fato gerador.

Ademais, ainda que se tratasse de laudo baseado em vistoria realizada à época do fato gerador, o Valor da Terra Nua teria de ser demonstrado de forma consistente, ou seja, teriam de ser apresentados os fatores, dados reais e pesquisas, capazes de promover a sua redução. Portanto, não basta que o laudo simplesmente cite os valores, mas é necessário que ele demonstre a sua origem. Estes seriam, portanto, requisitos básicos para a aceitação de um laudo que pretenda alterar dado fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10880.024261/95-54  
Recurso nº : 121.507

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.483.

Brasília-DF, 21/02/2001

ME 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
\_ 2ª \_ CÂMARA

Processo nº: 10880.024261/95-54  
Recurso nº : 121.507

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.483.

Brasília-DF, 21/02/2001

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Blanno  
PROCURADORA A FAZENDA NACIONAL